



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05541/13

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA (FMS) e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA (FMAS)

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO (EX-PREFEITO), GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS (EX-GESTOR DO FMS), GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO e CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES (EX-GESTORES DO FMAS)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)¹

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, DO PRESIDENTE DO FMS E DOS EX-GESTORES DO FMAS DE SANTA RITA, TODAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMAS DE SANTA RITA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA DENÚNCIA OBJETO DO PROCESSO TC 09243/13 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA RELATIVA AO PROCESSO TC Nº 9294/13 - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTAS AS DECISÕES VERGASTADAS.

ACÓRDÃO APL TC 25 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária do dia **13 de abril de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, tanto da **PREFEITURA** quanto do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA** (Processo TC 04537/13) e do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA** (Processo TC nº 05604/13), decidiu, através do **Parecer PPL TC 031/16** (fls. 8895/8896) pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas e, através do **Acórdão APL TC 136/16** (fls. 8872/8894), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2012, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA RITA, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS;**
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SANTA RITA, sob a responsabilidade dos Senhores GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO, no período de 02/01 a 30/03/2012, e CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES, de 02/04 a 28/12/2012;**

¹ Instrumento procuratório às fls. 397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05541/13

2/4

4. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09243/13, anexada a estes autos, e **JULGÁ-LA PROCEDENTE** quanto ao repasse a menor das transferências relativas ao duodécimo de 2012;
5. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09294/13, anexada a estes autos, e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto à ausência de pagamento da remuneração de dezembro/2012 e 13º salário dos servidores relativo ao referido exercício, no total de R\$ 6.448.167,49;
6. **DECLARAR** o cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC TC 527/2013;
7. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 177,33 UFR-PB em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
8. **DETERMINAR** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.640.800,00 (um milhão e seiscentos e quarenta mil e oitocentos reais), equivalente a 36.913,39 UFR-PB, sendo R\$ 1.361.800,00 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), equivalente a 30.636,67 UFR-PB, relativo a despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, e R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), equivalente a 6.276,72 UFR-PB relativos a despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo junto ao CEST - Centro Educacional Santa Terezinha Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias;
9. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 177,33 UFR-PB, em virtude da existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
10. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,49 UFR-PB em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
11. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05541/13

3/4

12. JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:

Licitação nº	Modalidade
02/2012	Inexigibilidade
03/2012	Inexigibilidade
04/2012	Inexigibilidade
05/2012	Inexigibilidade
06/2012	Inexigibilidade
07/2012	Inexigibilidade
08/2012	Inexigibilidade
09/2012	Inexigibilidade
10/2012	Inexigibilidade
11/2012	Inexigibilidade
12/2012	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
13/2012	Inexigibilidade
17/2012	Inexigibilidade
18/2012	Inexigibilidade
19/2012	Inexigibilidade
30/2012	Inexigibilidade
31/2012	Inexigibilidade
32/2012	Inexigibilidade
33/2012	Inexigibilidade
34/2012	Inexigibilidade
36/2012	Inexigibilidade
37/2012	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
38/2012	Inexigibilidade
39/2012	Inexigibilidade
47/2012	Inexigibilidade
48/2012	Inexigibilidade
49/2012	Inexigibilidade
50/2012	Inexigibilidade
51/2012	Inexigibilidade
52/2012	Inexigibilidade
81/2012	Inexigibilidade
84/2012	Inexigibilidade

13. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA - IPEA, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias sob as suas competências;**
14. **DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado da situação atual das contratações de pessoal por tempo determinado e por excepcional interesse público do município de SANTA RITA;**
15. **REMETER ao Ministério Público Comum as principais peças destes autos, a fim de subsidiar o exercício de suas competências;**
16. **DETERMINAR à Auditoria a verificação se a partir da Prestação de Contas Anual de 2012 já foram adotadas as devidas providências no tocante à elaboração de um novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de destinação de resíduos sólidos, caso contrário, que seja considerado como subsídio em desfavor das futuras gestões a utilização da Concorrência 02/2002 com mais de 10 (dez) anos;**
17. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**

Inconformado, o **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 8904/8926 (**Documento TC nº 26.760/16**), através do qual requer que seja julgado procedente para desconstituir o **Acórdão APL TC nº 136/2016**, em face de comprovação material de inexistência de dano ao erário bem como em atendimento ao princípio da uniformização dos julgados e da segurança jurídica, emitindo-se, assim, o julgamento regular a prestação de contas do município de **SANTA RITA**, exercício de 2012.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 8938/8945) que o recurso de reconsideração deve ser **recebido**, posto preencher os pressupostos legais para sua admissibilidade; e, no mérito, ser **integralmente desprovido**, mantendo-se, sem reparos, as decisões recorridas **Acórdão APL-TC-0136/2016** e **Parecer Prévio PPL-TC- 031/2016**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnado (fls. 8947/8951), após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em total consonância com o entendimento da Auditoria, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 136/16**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05541/13

4/4

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e com o Parecer Ministerial, entendendo que não foram acrescidos fatos ou documentos novos capazes de modificar o teor das decisões vergastadas.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactas as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 031/16** e no **Acórdão APL TC 136/16**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05541/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, com a declaração de suspeição suscitada pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 031/16 e no Acórdão APL TC 136/16.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL